



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 12793/14

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - DENÚNCIA
ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 95/2014 - PROCEDIMENTO REVOGADO
PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO
POR PERDA DE OBJETO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 035 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Senhor **GUSTAVO CAVALCANTI NEVES**, representante legal da empresa **FIORI VEÍCOLO LTDA**, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 95/2014**, objetivando aquisição de 01 (um) veículo 0km para atender as necessidades do Centro de Referência de atendimento à mulher, em situação de violência, a cargo da Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da ex-gestora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**.

Por seu turno, a Auditoria elaborou relatório, fls. 28/32, entendendo necessária a emissão de cautelar, com vistas a obstar o procedimento em apreço, expedindo-se, ainda, notificação à autoridade responsável, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 110/2014**, fls. 34/38, *in verbis*, determinar:

- 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 095/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a aquisição de um veículo 0 km, tipo passeio, modelo popular, destinado ao aparelhamento do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência do município de Patos;***
- 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores e a consequente reabertura do Pregão Presencial n.º 095/14, com amplo acesso aos interessados;***
- 3. A citação da Prefeita Municipal, Sra Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 12793/14

Pág. 2/2

outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por seu turno, a Auditoria, analisou a defesa apresentada pela ex-gestora (**Documento TC n.º 61872/14**), concluindo, às fls. 46/48, pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista apresentação do Termo de Revogação do certame.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consulta atual ao SAGRES, verifica-se que, de fato, o procedimento licitatório em tela, não foi levado a efeito, ou seja, foi revogado pela própria administração municipal, razão pela qual, comungando com a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 12793/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO